



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06651/09

Origem: Câmara Municipal de Pombal

Natureza: Denúncia

Denunciante: Marcos Valério de Sousa Bandeira (Vereador)

Denunciado: Edno Dantas Pereira (Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Pombal. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Denúncia sobre ausência de lei autorizadora e de realização de processo seletivo simplificado. Existência de contratos temporários no ano de 2009. Inexistência de contratos em 2015. Legalidade restabelecida. Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03591/15

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA, na qualidade de Vereador, sobre irregularidades na contratação temporária por excepcional interesse público durante a gestão do Sr. EDNO DANTAS PEREIRA, no ano de 2009, decorrente da ausência de lei autorizadora e de realização de processo seletivo simplificado.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06651/09

Depois de examinados os elementos iniciais, assim como os obtidos em diligência *in loco* (fls. 30/140), o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 141/144), a partir do qual são observadas, em síntese, as seguintes constatações:

1. As contratações investigadas ocorreram no período de fevereiro a abril de 2009, a fim de suprir carência de pessoal no momento em que o Sr. EDNO DANTAS PEREIRA assumiu a gestão do Poder Legislativo;

2. Naquele período foram contratados seis servidores, conforme relação constante do quadro de fl. 143;

3. Havia, naquele período, 01 servidor nomeado em excesso para o cargo de auxiliar de serviços, mas a situação já foi regularizada com a saída de uma servidora;

4. Examinando a folha de pagamento referente ao mês de março de 2015, foi constatada a existência de apenas um servidor contratado para o cargo de agente de segurança, em substituição ao vigilante noturno que pediu exoneração do cargo.

Ao término do relatório, a Auditoria concluiu que, para a contratação temporária no ano de 2009, não houve realização de processo seletivo simplificado. Ademais, asseverou não haver mais contratos temporários na Câmara Municipal de Pombal no momento atual, sendo restabelecida a legalidade.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação do Sr. EDNO DANTAS PEREIRA, o qual se manteve inerte, sem apresentar esclarecimentos.

Diante das conclusões a que chegou a Unidade Técnica, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sem prévia oitiva do Ministério Público de Contas, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06651/09

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é parcialmente procedente, eis que, na análise envidada, a Auditoria apontou a ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias. Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que a União, os Estados e os Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06651/09

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Após analisar os documentos inicialmente encartados nos autos, o Órgão Técnico registrou que, no ano de 2009, existiam seis servidores contratados temporariamente, mas que, atualmente, não existiam contratos precários no âmbito da Câmara Municipal, de forma que a situação já havia sido regularizada.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que, na movimentação de servidores cadastrada até julho de 2015, houve registro de uma contratação temporária nos meses de fevereiro a junho, não havendo registro no mês de julho. Veja-se dado extraído daquele Sistema:

Movimentação de servidores - Câmara Municipal de Pombal - Exercício 2015												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	2	2	2	2	2	2	2	0	0	0	0	0
Efetivo	12	11	11	11	11	12	12	0	0	0	0	0
Eletivo	13	13	13	13	13	13	13	0	0	0	0	0
Comissionado	2	8	8	8	8	9	8	0	0	0	0	0
Contratação por excepcional interesse público	0	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
TOTAL	29	35	35	35	35	37	35	0	0	0	0	0

Nesse compasso, conforme asseverou a Unidade Técnica, a situação foi regularizada, razão pela qual não há necessidade de adoção de outras medidas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, em razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias em 2009, expedindo **recomendação** à gestão da Câmara Municipal de Pombal no sentido de que faça seleção simplificada no caso da necessidade de contratações futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06651/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06651/09**, relativos ao exame de denúncia sobre irregularidades na contratação temporária por excepcional interesse público, decorrente da ausência de lei autorizadora e de realização de processo seletivo simplificado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da ausência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias em 2009;

II. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pombal diligência no sentido de fazer seleção simplificada no caso da necessidade de contratações futuras.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO